

**Processo n.:** @PCP 14/00101570

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

**Interessado:** Djalma Marco da Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lebon Régis

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 702/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação formulado pelo Sr. Djalma Marco da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Lebon Régis em 2015, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 93, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Parecer Prévio n. 0067/2014, exarado na Sessão Plenária de 06/10/2014, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que passe a ter a seguinte redação:

*“6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lebon Régis, relativas ao exercício de 2013, em razão da manutenção das seguintes restrições:*

*6.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 2.988.951,85, representando 24,06% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 12.420.787,01), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 3.105.196,75, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 116.244,90 ou 0,94%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (subitem 8.1.1 do **Relatório DMU n. 0404/2017**); e*

*6.1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 2.771.178,19, representando 52,25% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 5.303.479,80), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 3.182.087,88, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 410.909,69 ou 7,75%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei (federal) n. 11.494/2007 (subitem 8.1.2 do **Relatório DMU n. 0404/2017**).*

*6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Lebon Régis, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as irregularidades constantes dos subitens 8.2.1 a 8.2.5 e 8.3.1 e 8.3.2 do **Relatório DMU n. 3008/2014**:*

*6.2.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 63.994,78, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (subitem 5.2.2, limite 3, do **Relatório DMU n. 3008/2014**);*

*6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 28.815,75, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitem 5.2 do **Relatório DMU n. 3008/2014**);*

*6.2.3. Despesas empenhadas (R\$ 5.319.832,39) na Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (FR 18 E 19) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 5.303.479,80), na ordem de R\$ 16.352,59, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge, fs. 203 a 233 e Anexo 10, f. 45);*

*6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 3008/2014);*

*6.2.5. Divergência entre a variação do patrimônio financeiro e o resultado da execução orçamentária no montante de R\$ 19.082,07, já considerado o cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 4.756,98 e o ajuste do exercício anterior (quadro 11-A), decorrente do valor de R\$ 29.133,95 registrado no Anexo 15 como Ajustes do Exercício anterior (f. 117) e da diferença entre as interferências Ativas e Passivas no valor de R\$ 10.051,88 (f. 123) em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 02 e 11 do Relatório DMU n. 3008/2014);*

*6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (subitem 6.4 do Relatório DMU n. 3008/2014); e*

*6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução TC n. 77/2013 (subitem 6.6 do Relatório DMU n. 3008/2014).*

*6.3. Recomenda ao Município de Lebon Régis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);*

*6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lebon Régis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara."*

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DMU ns. 3008/2014 e 0404/2017**:

2.1. ao Sr. **Ludovino Labas**, ex-Prefeito Municipal de Lebon Régis;

2.2. aos Poderes Legislativo e Executivo daquele Município;

2.3. ao controle interno do Município de Lebon Régis;

2.4. ao órgão de assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de Lebon Régis.

**Ata n.º:** 51/2019

**Data da sessão n.º:** 05/08/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC